

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

PRETENSÃO REGRESSIVA EM VIRTUDE DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS

Sueli Terezinha Martins¹

Mauricio Zandoná²

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir formas de restituição aos cofres públicos dos valores pagos judicialmente a títulos de indenizações por danos morais causados em virtude de perseguição política, uma vez que o Estado não tem previsto em seus orçamentos rubrica para este tipo de despesa. Discutem-se também as ações que pode ser manejadas para garantir este direito do Estado e a responsabilização dos agentes.

METODOLOGIA

Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, consistente nos ensinamentos doutrinários de vários autores de renome nacional, bem como se observou algumas decisões jurisprudenciais acerca do tema.

DESENVOLVIMENTO

A teoria do “órgão público” atribui às condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, como àquelas exercidas pelo próprio Estado, reforçada pelo princípio da impessoalidade, de maneira que podemos considerar natural que o ente público responda por eventuais prejuízos causados no exercício da função administrativa. Como bem leciona Alexandre Mazza “é natural

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Campus de Frederico Westphalen, RS. E-mail: sueliavila@hotmail.com

² Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

considerar que o estado responde pelos prejuízos patrimoniais causados pelos agentes públicos a particulares, em decorrência do exercício da função administrativa”³. O dever de indenizar do Estado é claro e evidente segundo o art. 37 § 6º da Constituição Federal, segundo o qual:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁴

Em pesquisa realizada na jurisprudência em ações de indenizações pagas por município em face de danos morais causados por seus agentes a título de perseguições políticas - assédio moral - verificou-se uma série de decisões em que os municípios foram condenados a indenizar funcionários públicos perseguidos politicamente por seus chefes, secretários e prefeitos, no entanto, não se verificou ações de regresso contra os agentes causadores destes prejuízos, tais situações deixam indagações, qual seja: como garantir o ressarcimento aos cofres públicos e a responsabilização destes agentes?

Diante da problemática constatamos que estas ações por danos morais têm características diferentes, pois trazem consigo o vício do próprio agente público que se valendo da posição hierárquica persegue seus subalternos, ou seja, o Estado perseguindo o próprio Estado de duas formas: primeiro persegue, humilha e depois usa o orçamento público não autorizado para este fim, ferindo o princípio da legalidade e da indisponibilidade da coisa pública. No entanto não podemos atribuir responsabilidade objetiva da administração, conforme bem aponta Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: “atribui responsabilidade extracontratual objetiva ao Estado apenas na hipótese de danos que decorram direta e imediatamente de alguma atuação, de alguma conduta comissiva de seus agentes”⁵.

O Estado através de seus procuradores deveriam intentar ações de regresso contra os agentes causadores do prejuízo, pois, o dolo dos agressores estaria

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

⁴ BRASIL, **Constituição da República do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

comprovado através da sentença transitada e julgada. Nas palavras de Maria Silvia Zanella Di Pietro, estes administradores não estariam amparados por excludentes nem tampouco por atenuantes, porquanto, “são apontados como causas excludentes da responsabilidade a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Como atenuante, é apontada a culpa concorrente da vítima”⁶. Além da ação regressiva temos outras ferramentas como: Ação Civil Pública Lei 7.347/85; Ação Popular Lei 4.717/65 e Lei 8.429/92 que trata da improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Como constatado, o cidadão e o próprio Estado têm a sua disposição várias ferramentas para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, o que falta, porém, é a consciência dos agentes de não desrespeitarem as leis e por outro lado o exercício da cidadania para representar contra atos lesivos ao erário público praticado por agente que por questões políticas violam direitos de seus subordinados hierarquicamente por perseguição. Certo é que não é o erário que deve suportar esse tipo de indenização por dano moral.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 22^a ed. São Paulo: Método 2014.

BRASIL, **Constituição da República do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Atlas 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva 2012.

⁶ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Atlas 2014.